

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 17.719/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117613-18  
Impugnante: Coferpon Com e Ind de Ferro Pontenovense Ltda  
PTA/AI: 02.000210159-84  
Inscr. Estadual: 521.574646.00-63  
Origem: DF/ BH-5

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatadas aquisições de material de construção de contribuinte estabelecido no Rio de Janeiro/RJ sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pela remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que adquiriu a mercadoria, nos termos do artigo 425, inciso I, do anexo IX, do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de materiais de construção oriundos do Rio de Janeiro/RJ, através das Notas Fiscais nºs 167513 e 167514, emitidas pela Gerdau Açominas S/A, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pela remetente. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13 a 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29 a 30.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a aquisições, pela Autuada Coferpon Com e Ind de Ferro Pontenovense Ltda., de materiais de construção (pregos, arames) sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente Gerdau Açominas S/A, estabelecida no Rio de Janeiro/RJ.

As notas fiscais objeto da autuação estão relacionadas às fls. 07 a 09 dos Autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infringência e a penalidade estão corretamente capituladas no Auto de Infração, especialmente nos artigos 424 e 425, inciso I, Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

**“Art. 424** - O estabelecimento industrial fabricante e o importador, nas operações internas com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno relacionados na Parte 5 deste Anexo, são responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes.

**Art. 425** - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também:

I - ao contribuinte mineiro que adquirir ou receber mercadoria de que trata este Capítulo de outra unidade da Federação, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE)”;

Aplica-se ao caso a majoração da Multa de Revalidação, quando a mesma deve ser aplicada em dobro do valor do imposto, consoante o artigo 56, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75.

O artigo 29, do RICMS/02, atribui ao destinatário que receber mercadoria sujeita à substituição tributária sem a retenção do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida.

Desta forma, restando clara a inexistência da retenção do imposto pelo remetente da mercadoria (substituto tributário), correta a eleição da empresa mineira Coferpon Com e Ind de Ferro Pontenovense Ltda. para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo-se considerar, por ocasião da liquidação do crédito tributário, o recolhimento de fl. 22. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 14/07/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ